



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EMPRESAS VENCEDORAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	VEREADOR PROFESSOR SEBASTIAN – UNIÃO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço discorre sobre a proibição em todo o território do Município de Tangará da Serra, a obstrução de quaisquer vias públicas pela Administração Pública Municipal antes, durante e após a realização de obras públicas, como forma de complementaridade às legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra nas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [48/2006](#)).

§ 2º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM, trata-se de projeto cuja intenção é a atualização da legislação anterior conforme citado na justificativa do projeto, esta proposta está em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece normas de segurança viária e a obrigatoriedade de sinalização em locais de obras, bem como com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), que prevê cláusulas contratuais de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do referido projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR